

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA A COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS:

Pregão Eletrônico nº 0003/2018

INTTEC DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o 07.488.946/0001-98, com sede na Av. Napoli nº 500, Condomínio Plaza D'oro Office, sala 904, Residencial Eldorado, Goiânia, Goiás, neste ato representado pelo(a) Sr(a) Josy de Souza Pereira, devidamente inscrita no CPF sob o nº 708.987.661-68, vem, tempestivamente, com o devido acata a presença de Vossa Senhoria para apresentar suas

#### CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela empresa TECMASTER COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA., ambas já devidamente qualificadas, nos seguintes termos:

Cumpridas as formalidades legais e de praxe, requer deste culto Pregoeiro se digne em negar provimento ao referido recurso, por ser medida de direito e inteira JUSTIÇA.

#### EMÉRITO JULGADOR,

O recurso interposto pela empresa TECMASTER COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA., contra a respeitável decisão que sagrou a recorrida vencedora, não merece qualquer guarida, por nítida intenção de tumultuar o feito e sem qualquer lastro jurídico, conforme será demonstrado ao se refutar uma a uma das razões do recurso, na ordem exposta pela Recorrente, conforme segue.

#### I – SÍNTESE PROCESSUALÍSTICA E RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO:

A ora Recorrida sagrou vencedora do presente certame por ter apresentado o menor preço e por atender ao edital, cujo objeto é o fornecimento de Aquisição de abrigos metálicos para os medidores e os componentes constituintes dos Conjuntos de Regulagem e Medição (CRM), conforme Anexo 2 - Termo de Referência.

Indignadas e inconformadas, por ter perdido mais uma venda para recorrida, a Recorrente apresentou a intenção de recurso e suas razões recursal.

Veja que a Recorrente aduziu em suas razões de recurso duas teses:

a) Indicação de uma única MARCA, MODELO E REFERÊNCIA para o item, que bem identifique o produto, ficando está vinculada ao processo, e em caso de omissão, ficará o proponente sujeito à desclassificação;

b) III – DO ICMS Visando o interesse público, solicito que seja analisado a alíquota de ICMS informada na proposta da empresa classificada onde a mesma demonstrar uma alíquota de 12%, sendo quem vai pagar a diferença de ICMS de estado, pois se levar em consideração o custo final a PBGÁS terá desembolsado um valor maior para aquisição do produto.;

Entretanto, a despeito de tais razões, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova para sustentar sua tese, até porque, como é sabido, o recurso é um instrumento para refutar decisões ilegais, e não meio para aclarar dúvidas.

Desta feita, passa-se, por conseguinte, a rebater as alusões da recorrente na ordem constante do seu recurso.

Primeiramente quanto à alegação de que a empresa ora Recorrida não teria apresentado proposta com marca e fabricante.

De forma simplista, a Recorrente aludiu que a empresa não apresentou em sua proposta marca/modelo bem como fabricante.

Lamentável tal deixa!

Ora Nobre Julgador, compulsando os autos nota-se com toda a clareza que a empresa ora Recorrida apresentou tal documentos bem como todas informações necessárias em sua proposta de preços, além de apresentar ficha técnica do fabricante, reforçando ainda mais o pleno atendimento aos requisitos do edital.

Para isso, basta ver que a empresa Recorrida apresentou um folder, do objeto contendo todas as especificações do objeto, inclusive contendo o desenhos e fotografias do mesmo.

Diante de tal situação, nítido fica que a Recorrente tenta ludibriar esta comissão ao fazer uma interpretação diversa do que consta no próprio Edital.

As documentações apresentadas pela Recorrida são o bastante para demonstrar o atendimento ao Edital, tanto que esta Comissão os aceitou, classificando a empresa como vencedora do certame.

E outra, a empresa, ao longo do processo de execução, deverá apresentar um protótipo para avaliação deste Órgão, onde se verificará também que o objeto atende às especificações exigidas no Edital.

Assim, a recorrida atende o edital, e deverá ser mantida, sob pena de ferir os mais comezinhos princípios constitucionais e infraconstitucionais, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório, não merecendo qualquer reparo a r. decisão.

Por segundo, quanto a alegação de que a Recorrida teria apresentado proposta com alíquota de 12%, questionando sobre a diferença de ICMS.

Ledo engano da Recorrente!

Pois, desconhece a mesma que cada Unidade Federativa do país possui a sua própria tabela interna para a circulação de produtos e serviços nas operações interestaduais, logo a alíquota aplicada por GOIAS – PARAÍBA é de 12% (doze por cento) e a alíquota interna da PARAÍBA é de 18% (dezoito por cento) então subtraindo da alíquota da PB o valor da alíquota de GO ( $18-12 = 6$ ) teremos um diferencial de 6%,

Agora, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, passasse à análise do que o Edital quanto ao desconto de ICMS.

ITEM 10.10 DO EDITAL - O PREGOEIRO excluirá, no preço proposto pelo licitante, a diferença do ICMS, caso este seja estabelecido em outro Estado (Decreto 20.210 de 22/12/98); neste caso, o licitante deverá informar, em sua proposta, a alíquota do ICMS em vigor no seu Estado. Em caso de empate, será decidido exclusivamente por sorteio, na mesma sessão de julgamento.

Veja, portanto, que o Edital é bem claro quanto ao diferencial de ICMS logo basta fazer as contas subtraindo da alíquota da PB o valor da alíquota de GO ( $18-12 = 6$ ) teremos um diferencial de 6% logo a recorrida apresenta em sua proposta alíquota de ICMS de 12% subtraindo dos valores ofertados o percentual de 6% chegando ao valor final com o diferencial de alíquota já aplicado, como demonstra TABELA DO ICMS ATUALIZADA 2018 (<https://blog.sage.com.br/wp-content/uploads/2017/04/tabela-icms-2017-atualizada3.jpg>)

Desta forma, é inquestionável que proposta apresentada pela ora Recorrida atende perfeitamente ao exigido no Edital, e que a empresa atua nesse ramo, não havendo qualquer razão que justifique o recurso apresentado pela Recorrente.

E que enseja que é lamentável a forma como a Recorrente vem tratando a sua concorrente, inclusive atuando de forma para tentar ganhar o certame, com o maior preço, a tudo custo.

Ora, e não se pode deixar passar, que a empresa Recorrente não demonstrou interesse em contratar com esta Secretaria, tanto que sua proposta foi superior a da recorrida.

Agora vendo que a Recorrida atendeu aos ditames editalícios, com o menor preço, quer tumultuar o certame, para vê-lo fracassado. Só que isso não poderá ser admitido por essa Administração.

Portanto, não encontra fundamento as razões da recorrente, e não passam de uma engenhosa manobra para levar esta Comissão à erro, por aduzir fatos contrários aos documentos juntados.

E outra, é inadmissível admitir recursos baseados em hipóteses e presunções, e competiam a Recorrente trazer aos autos provas de suas alegações, notadamente de que a empresa vencedora capacidade para cumprir com o objeto licitado, e não aduzir dúvidas infundadas como fosse bastante para ver desclassificada a empresa vencedora.

Nesse sentido veja a jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Processual Civil. Razões de apelo que reproduzem os termos da contestação. Ausência de contraposição do julgado singular. Sentença de procedência confirmada por seus próprios termos. Improcede demanda indenizatória quando, pelo que consta dos autos, não existe prova do fornecimento de peças e prestação de serviço do autor para se reconhecer débito da empresa ré. A parte autora incumbe comprovar as alegações trazidas a embasar o pedido inicial. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. Ausente prova dos fatos constitutivos do direito subjetivo reclamado, o julgamento deve ser em desfavor daquele sobre quem recaía tal ônus. Aplicação do princípio do onus probandi. Apelação desprovida. Sentença mantida. Decisão unânime." (Apelação Cível Nº 70031097835, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/06/2010). (Grifei).

A Recorrente apresenta recurso, mas suas razões estão no campo das hipóteses, só que ninguém poderá ser condenado hipoteticamente.

E outra, na fase de habilitação a exigência é a mínima, nesse sentido, nossa jurisprudência:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS – RDP 14, pág. 240). (Grifo nosso).

Assim, podemos citar o conceito de habilitação exarado pelo professor Diógenes Gasparini, in verbs:

"A habilitação é o ato administrativo vinculado mediante o qual a comissão de licitação confirma no procedimento da licitação os licitantes aptos, nos termos do edital." (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 4ª Ed., 1995, Saraiva, pág. 347).

Descrever itens do Edital como constou do recurso sem, contudo, demonstrar por meios de provas que houve de fato ferimento aos ditames da norma, configura conduta procrastinatória e prejudicial ao processo licitatório.

Com isso Ilustre Julgador, data máxima vênia, fica demonstrada que as alusões da Recorrente não passa de um engenhosos artifícios para levar o Sr. Pregoeiro a erro e inabilitar a Recorrida.

Ademais ressaltar que o exame dos documentos que se realiza na fase de habilitação tem por base o edital, e não à vontade, interpretação de participantes na licitação. De sorte que deve ser mantido no certame o proponente que obedece integralmente aos termos e condições desse instrumento convocatório, como ocorre no presente caso.

Portanto, referidas deixas da Recorrente não têm razão de ser, o que gera o improvimento do recurso.

A seguir as razões jurídicas para ser mantida a r. decisão guerreada, primeiro que a finalidade do certame é o menor preço, e que se deve respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório.

## II – FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Quando se fala em Direito Administrativo, inegável a preeminência do Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, ao qual ora se recorre, a fim de estabelecer limites à licitação. Para o mestre, "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse." (original sem grifos)

Continua ainda a elucidar com perfeição as finalidades do instituto, dentre as quais se destaca a "dupla finalidade":

"Essa dupla finalidade- obtenção do contrato mais vantajoso e resguardo dos direitos de possíveis contratados- é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados Modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo." (Sem grifos no original)

Após essas considerações iniciais, cabe elucidar um ponto mister e suficiente ao deslinde de todo o certame: o que vem a ser "proposta mais vantajosa".

Proposta mais vantajosa:

Cabe de início esclarecer que o tipo de licitação ora presente é a de menor preço. Para a doutrina a licitação de menor preço é aquela que o fator decisivo é o menor preço, veja a posição da doutrina:

"A licitação de menor preço é aquela em que o fator decisivo do julgamento das propostas é o menor preço. Nenhum outro fator deve ser levado em conta na determinação desse preço. Portanto, deve ser

escolhida como a proposta mais vantajosa a que apresentar o menor preço em termos absolutos. Destarte, não se pode mais justificar a acolhida de proposta com um preço maior em razão da qualidade, rendimento, produtividade, prazo de entrega e condições de pagamento. Desse modo também pensa Toshio Mukai (Novo estatuto, cit., p. 48). (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 4º Ed., 1995, Saraiva, pág. 354).

O tipo de licitação sub examine requer que o órgão julgador diligencie, através dos procedimentos legais adequados, no sentido de obtenção da proposta mais vantajosa. E para a doutrina proposta mais vantajosa é:

#### “2.4.3. Proposta mais vantajosa

O Estatuto estabelece, de um lado, que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa (art. 3º) e, de outro, que a comissão de licitação, no julgamento das propostas, levará em consideração os tipos de licitação (art. 45), ou seja, o menor preço, a melhor técnica, a técnica e preço e o maior lance ou oferta. Sendo assim, é fácil perceber que por proposta mais vantajosa há de ser a que, à vista, exclusivamente, desses critérios, for assim considerada pela comissão de licitação. Outra, de preço maiores, mas produto de melhor qualidade ou de melhor rendimento, não pode ser considerada a mais vantajosa para a entidade licitante, como outrora fora reconhecido pelo Judiciário (RDP, 12:211).” (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 4º Ed., 1995, Saraiva, pág. 357).

Quando a Comissão Permanente de Licitação classificou a recorrida como aquela de melhor oferta, o fez porque esta apresentou o que foi exigido e por ter todas as condições para cumprir o contrato, além do menor preço.

Agora, se a Administração a desclassificar estar-se-á deixando de proceder a um fator de substancial importância no adequado julgamento dessas ofertas, qual seja, a vantagem para Administração, que encontra amplo respaldo jurídico.

Portanto, o objeto e a proposta apresentada pela recorrida é a melhor e mais vantajosa para Administração.

#### III – DA HABILITAÇÃO:

Segundo a melhor doutrina o vocábulo habilitação indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração e, resumidamente, consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. E essa habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório.

O professor Marçal Justen Filho em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética, SP-2004, é preciso em seu ensinamento quanto comenta a respeito da habilitação, notadamente da qualificação técnica.

Para o autor, a exigência para a habilitação é a mínima, senão veja o seu entendimento:

“Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. (...). É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.” (Pág. 296).

“Tem de interpretar-se a Lei nº 8.666 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para aquele caso concreto. Isso significa, inclusive, reputar que o elenco da Lei contempla um limite máximo de exigência, não um limite mínimo. A Administração não é obrigada a exigir, no caso concreto, todos os requisitos de habilitação referidos nos arts. 27 e seguintes. Alguns são imprescindíveis em todos os casos. Mas há requisitos cuja exigência é facultativa, dependendo das circunstâncias. Existe, portanto, margem de discricionariedade para a Administração. Caber-lhe-á adotar a melhor alternativa, o que significa dimensionar os requisitos de habilitação segundo as peculiaridades do contrato a ser executado.” (Pág. 299).

“Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.” (Pág. 300).

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”. (Pág. 302).

“Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinado a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que ‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666:93’ (REsp 402.711-SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.” (Pág. 302).

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. (...)." (Pág. 317).

"7) Comprovação da Aptidão para Desempenho (inc. II)

A Lei alude à comprovação da aptidão para execução do objeto licitado. Essa aptidão pode derivar de inúmeros fatores, tais como o domínio de técnicas específicas, a existência de pessoal especializado, a disponibilidade de equipamentos apropriados e assim por diante." (Pág. 319).

Portanto, não resta dúvida que a documentação encaminhada pela Recorrida comprova a habilitação exigida no Edital, devendo o recurso apresentado pela Recorrente ser improvido.

#### IV – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Como ressaltado de relance, o EDITAL é lei do procedimento licitatório e, como tal, a Administração Pública deverá respeitá-lo sob pena de serem anulados seus atos.

Frise-se que o administrador tem a sua atividade sujeita aos ditames da lei. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir.

Desta forma, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis, daí que a atividade de todos os seus agentes só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pela Lei, segundo a nobre lição de Celso A. Bandeira de Mello.

O princípio da legalidade encontra previsão expressa na nossa Constituição Federal, precisamente no art. 5º, inciso II, in verbis:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Nesse diapasão é o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini:

"O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 4ª ed., 1995, Saraiva, pág. 6).

Assim, se a parte apresentou todas as documentações exigidas no Edital, é inquestionável em manter a r. decisão que a classificou e habilitou.

Portanto, a r. decisão que classificou a Recorrida está em perfeita consonância com o Edital, com respaldo, inclusive, na própria Lei de Licitação.

#### V – DO PEDIDO:

DIANTE DO EXPOSTO, a Recorrida vem à presença de Vossa Senhoria para apresentar suas contrarrazões de recurso, para que, no mérito, neguem provimentos aos recursos apresentados, mantendo a r. decisão que declarou a recorrida a vencedora do certame, por questão de inteira JUSTIÇA.

Termos em que,

Espera e pede deferimento.

Goiânia, 16 de maio de 2018.

INTTEC DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI

Josy de Souza Pereira

Diretora geral

CPF 708.987.661-68

e-mail: licitacoes@grupointtec.com.br

**Fechar**